## HABEAS CORPUS 233.898 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

PACTE.(S) : CARLOS DANIEL ARAUJO FREITAS
IMPTE.(S) : CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ

Coator(a/s)(es) : Relator do Aresp  $N^{\circ}$  2.015.088 do Superior

Tribunal de Justiça

# **DECISÃO**

**DECISÃO** CORPUS. HABEAS INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE **AGRAVO** REGIMENTAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343, DE 2006. DEDICAÇÃO **ATIVIDADES** Α REGISTROS DE ATOS CRIMINOSAS. INFRACIONAIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. **ORDEM** CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão, proferida no Superior Tribunal de Justiça, pela qual o Ministro Relator negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 2.015.088/SP.
- 2. Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas). O Juízo sentenciante negou a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, por entender caracterizada a dedicação a atividades criminosas.

- 3. O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação interposta pela defesa.
- 4. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido pelo Tribunal de origem. Sobreveio o citado agravo em recurso especial.
- 5. Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, atendidos os requisitos legais para a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Afirma ser inidônea a fundamentação veiculada para afastá-la, qual seja, a existência de registros de atos infracionais.
- 6. Requer a observância do redutor, na fração de 2/3, com a modificação do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- 7. Em consulta ao *site* do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se a ocorrência do trânsito em julgado do título condenatório, em 08/03/2022.

É o relatório.

# Decido.

- 8. Este *habeas corpus* volta-se contra decisão individual de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. **Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "i").** O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental, cabível na origem. Nesse sentido: HC nº 115.659/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02/04/2013, p. 25/04/2013; HC 197.645-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 08/04/2021, p. 16/04/2021, e HC nº 199.029-AgR/MA, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 19/04/2021, p. 29/04/2021.
  - 9. A par desse aspecto, observa-se que a condenação transitou em

julgado em **08/03/2022**, tendo sido formalizada esta impetração apenas em **11/10/2023**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da **inviabilidade de utilização do** *habeas corpus* **como sucedâneo de revisão criminal, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade** (RHC nº 203.506-AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 23/08/2021, p. 25/08/2021; HC nº 154.106-ED/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 29/06/2018, p. 06/08/2018; HC nº 135.239-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 07/08/2018, p. 17/09/2018; e HC nº 161.656-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 23/10/2018, p. 31/10/2018).

- 10. Verificada a inadequação da via eleita, **eventual concessão da ordem de ofício é providência excepcional**, a ser implementada somente se constatadas situações de flagrante ilegalidade, de abuso de poder ou mesmo de teratologia na decisão impugnada. Vejamos.
- 11. Conforme o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é viável a diminuição da pena, de 1/6 a 2/3, para o agente primário, sem antecedentes, que não se dedica a atividades delituosas nem integra organização criminosa. Eis o teor do dispositivo:

"§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, **não se dedique às atividades criminosas** nem integre organização criminosa." (grifos nossos).

12. O Juízo sentenciante concluiu não preenchidos os requisitos, tendo em vista **a prática anterior de atos infracionais**, elementos a evidenciarem, sob sua ótica, a **dedicação do paciente a atividades criminosas:** 

"Em terceira fase, resguardado entendimento diverso, tenho que seja inaplicável a redutora, pois como já enfatizado, há elementos conhecidos no sentido de que Carlos Daniel Araújo Freitas dedicava-se à prática de atividades criminosas, motivo pelo qual a pena fica inalterada. Essa dedicação é extraída de seus anteriores atos infracionais e do depoimento do policial Lucas. A fls. 29, especificamente, constam diversas passagens infracionais: ao menos três apurações de atos infracionais e duas execução de medidas sócio-educativas. Evidenciado, portanto, que Carlos Daniel dedica-se à atividades criminosas, incabível o benefício." (e-doc. 5, p. 34; grifos nossos).

13. A visão foi reiterada pelo Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação. Confira-se o trecho pertinente:

"Na terceira fase, impossível cogitar de aplicação da redutora prevista no  $\S$   $4^\circ$  do artigo 33 da Lei  $n^\circ$  11.343/2006.

Evidente que CARLOS DANIEL, há tempo vinha se dedicando à prática de atividades criminosas, como narraram os policiais militares, ouvidos em Juízo.

Destacou a r. sentença que às fls. 29, especificamente, constam diversas passagens infracionais: ao menos três apurações de atos infracionais e duas execuções de medidas socioeducativas.

É verdade que processo perante o Juízo da Infância e Juventude não caracteriza maus antecedentes, mas pode caracterizar a dedicação do réu às atividades criminosas desde longa data e afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006." (e-doc. 6, p. 30, grifos nossos).

14. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao agravo

em recurso especial, assentou correta a visão adotada nas instâncias ordinárias:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o histórico de envolvimento do agente na prática de atos infracionais, quando menor, pode justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar a sua dedicação às atividades criminosas (AgRg no HC n. 685.372/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021)" (AgRg no n. HC 666.929/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador convocado do TJDFT, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 3/11/2021).

(...)

Assim, presente fundamento apto a justificar a não aplicação da benesse, uma vez que, não bastasse o fato de que contra o recorrente "constam diversas passagens infracionais: ao menos três apurações de atos infracionais e duas execuções de medidas socioeducativas", todas as ocorrências dizem respeito ao delito de tráfico de drogas (fl. 142), bem como mostra-se curta a distância temporal entre os atos infracionais (o último foi cometido em 2019 - fl. 29) e o crime objeto da presente ação penal, praticado em 1/2/2020 - fl. 56 -, quando o agente possuía apenas 18 anos de idade." (e-doc. 7, 70-71; grifos nossos).

- 15. Entendo, contudo, ser inidônea a fundamentação veiculada.
- 16. Quanto ao fundamento referente à **prática anterior de atos infracionais**, observo que o art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei de Drogas autoriza, atendidos os demais requisitos, a diminuição da pena imposta àquele que "não se dedique às atividades criminosas". O menor de 18 anos, no entanto, não comete crime, por ser penalmente inimputável (art. 228 da

Constituição da República), mas **ato infracional**, cujo processo e julgamento ocorre de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação correlata. Por conseguinte, **não se lhe impõe pena, mas medida socioeducativa, a qual não repercute na esfera penal**.

- 17. Não por outro motivo, o Plenário desta Suprema Corte assentou, há muito, que as condenações definitivas pela prática de atos infracionais são insuscetíveis de caracterizar maus antecedentes ou reincidência:
  - "(...) no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sócio-pedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade (...)".

(RE  $n^{\circ}$  229.382/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 26/06/2002, p. 31/10/2002; grifos nossos).

- 18. Assim, existem **ao menos duas razões** pelas quais considero ser inadequado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base na prática anterior de atos de infracionais.
- 19. A primeira diz respeito à dogmática penal: se adolescente não comete crime (fato típico e ilícito praticado por agente culpável), contraria a lógica agravar-lhe a pena, atribuindo-lhe juízo de maior culpabilidade, em virtude de atos cometidos enquanto se encontrava fora do alcance da norma penal.

- 20. A segunda razão é o especial âmbito de proteção às crianças e aos adolescentes delineado no ordenamento jurídico pátrio a partir do art. 227 da CRFB, em cujos termos "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
- 21. A necessidade de se atentar para a **proteção integral de crianças e adolescentes**, evitando-se transferir para o âmbito penal consequências oriundas de fatos alusivos à menoridade, foi bem retratada pelo eminente Min. Edson Fachin, por ocasião do julgamento do HC nº 202.574-AgR/SP. Mostra-se particularmente elucidativo o seguinte trecho:

"Esse entendimento está em consonância com sistema de proteção integral assegurado a crianças e adolescentes por nosso ordenamento jurídico (art. 227 da Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança), que atribui corresponsabilidade à família, à sociedade e ao poder público na promoção e defesa de seus direitos fundamentais.

Com efeito, o adolescente é sujeito de direito, destinatário de absoluta prioridade, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deve ser respeitada.

Sob essa ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as medidas aplicadas ao menor infrator são socioeducativas e objetivam a sua própria proteção.

Ademais, não podemos olvidar que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) identifica a

"utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes" como uma das piores formas de trabalho infantil, junto ao abuso sexual e à escravidão.

Sem dúvida, crianças e adolescentes envolvidos na atividade de tráfico de drogas são, em verdade, vítimas da criminalidade e da ineficiência do Estado, da família e da sociedade em protegê-los e assegurar-lhes os seus direitos fundamentais. O fato de se tornarem adultos que persistem na conduta ilícita torna evidente a incapacidade de atuação desses atores e a vulnerabilidade desses jovens à época em que eram inimputáveis.

Desse modo, repiso que a prática de atos infracionais pretéritos não deve repercutir na dosimetria da reprimenda do agente, sob pena de subverter o sistema de proteção integral ao estigmatizar o adolescente como criminoso habitual, desrespeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direito. (...)."

(HC  $n^{\circ}$  202.574-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 17/08/2021, p. 16/09/2021; grifos nossos).

22. Seguindo a mesma orientação, destaco precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INQUÉRITOS Ε **PROCESSOS** EM CURSO. **ATOS** INFRACIONAIS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL AGRAVO AO QUAL SE **NEGA** PROVIMENTO."

(HC nº 184.979-AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/06/2020, p. 07/08/2020; grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE **FUNDAMENTAÇÃO** IDÔNEA A NEGAR O REDUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ORDEM CONCEDIDA PARA SE REFAZER A DOSIMETRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Α inexistência argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A prática anterior de atos infracionais pelo paciente não configura fundamentação idônea a afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. A quantidade e a natureza da droga apreendida não são fatores que, isoladamente, impedem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. 4. Diversamente do que ocorre na primeira fase da dosimetria da pena, em que a quantidade e qualidade de drogas são vetores legalmente expressos (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, portanto, dispensam maiores digressões, a utilização dessa circunstância na terceira fase só é admitida se constituir um indicativo de não preenchimento de algum dos vetores legalmente eligidos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido."

(HC  $n^{\circ}$  191.992-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08/04/2021, p. 29/04/2021; grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRESENTE SITUAÇÃO **EXCEPCIONAR ESSE** ENTENDIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. **INCIDÊNCIA DA MINORANTE** DO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRÁTICA DE INFRACIONAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Inadmissível emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, ressalvado, nesta última hipótese, serem os fatos incontroversos e presente situação excepcional de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício. Precedente. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de registro pretérito de atos infracionais não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. 3. Considerados a primariedade, os bons antecedentes ostentados pelo paciente, a quantidade de drogas não expressiva, bem como ausentes fortes indícios de envolvimento com organização criminosa ou de dedicação ao crime, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços), inexistente, ainda, circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. 4. Agravo regimental conhecido e não provido."

(HC nº 214.089-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 06/06/2022, p. 09/06/2022; grifos nossos).

- 23. Com efeito, afastado o fundamento referente ao registro de atos infracionais, inexiste, no título condenatório, qualquer outra circunstância impeditiva à incidência da causa de diminuição em questão.
  - 24. Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus, porém, de

ofício, concedo a ordem, nos termos do art. 192 do RISTF, a fim de determinar que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, no Processo nº 1500186-43.2020.8.26.0617, ou o Juízo da Execução Penal, caso já expedida a guia de recolhimento definitiva, aplique, fundamentadamente, o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006. Redimensionada a pena, deverá ser avaliado o cabimento de regime de cumprimento mais brando e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

25. Comunique-se, <u>com urgência</u>, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**Relator